



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ/RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 23/2019**

**ABERTURA: 17/09/2019 09:00**

**OBJETO:** *“Aquisição de material permanente (aquisição de 01 (um) veículo sendo: Veículo automotor, zero quilômetro, fabricação nacional, caracterizado como veículo utilitário para transporte de passageiros, na cor branca, com capacidade mínima para 5 pessoas, conforme do termo de referência, para a Secretaria de Saúde”.*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

#### **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam o presente pedido de esclarecimento/impugnação.

#### **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 17 de setembro de 2019, às 09:00 min, sendo o prazo e as normas para esclarecimento regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente pedido de esclarecimento/impugnação considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.



### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DO CINTO DE SEGURANÇA TRASEIRO - ITEM 01

É texto do edital: "*cinto de segurança de 03 pontos;*".

Ocorre que, o veículo que a requerente deseja oferecer possui cintos de segurança de 3 pontos nos assentos laterais, e central traseiro subabdominal;

Portanto, pede-se o esclarecimento do edital, questionando se veículos com cintos no subabdominal no assento central serão aceitos.

#### DO LIMPADOR TRASEIRO – ITEM 01

É texto do edital: "*limpador e desembaçador de vidro traseiro*".

Ocorre que, o veículo que a requerente deseja apresentar é modelo sedan, e não possui o limpador traseiro.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se veículos de passeio modelo Sedan, serão aceitos por esta Administração.

#### DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: "*reparar as peças/parte do veículo e equipamentos que apresentarem defeitos, durante o período de garantia contratado, as quais deverão ser reparadas e/ou substituídas, sendo que todas as despesas inerentes à reposição, transportes, estadia do(s) técnico(s) e outras correrá(ão) por conta da contratada, não cabendo a prefeitura municipal de caraá qualquer ônus*"

Ocorre que, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas fossem custeadas pela mesma.

Desde modo, solicita-se o esclarecimento quanto 1) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 2) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões



#### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

##### DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 02

É texto do edital: “*capacidade do tanque de combustível 50 litros*”

Ocorre que os veículos apresentados pela Requerente possuem em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 41 (quarenta e um) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Deste modo, requer-se a alteração para que passe a constar “tanque de combustível no mínimo 41(quarenta e um) litros”.

##### DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: “*prazo de entrega, que deverá ser de 30 (trinta) dias após e emissão da nota de empenho, podendo o prazo ser prorrogado, devidamente justificado*”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta dias) para 90 (sessenta) dias.

##### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao



mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito*



*Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

**“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou diretas dos fabricantes.”*

**“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICÍPIO DE SAUDADES**

*Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação*



64/2008 do CONTRAN.”

**“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**V. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento do edital, questionando se veículos com cintos no subabdominal no assento central serão aceitos;
- c) O esclarecimento se veículos de passeio modelo Sedan, serão aceitos por esta Administração;
- d) O esclarecimento quanto 1) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 2) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- e) A alteração para que passe a constar “tanque de combustível no mínimo 41(quarenta e um) litros;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

---

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial  
Resende – Rio de Janeiro  
27537-800  
www.nissan.com.br

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

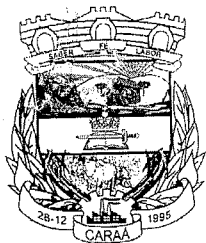
Curitiba/PR, 11 de setembro de 2019.

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR**

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



Caraá, 12 de setembro de 2019.

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019.**

Vimos por meio deste responder aos questionamentos interpostos pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2019 que tem como objeto: **“Aquisição de material permanente (aquisição de 01 (um) veículo sendo: Veículo automotor, zero quilômetro, , fabricação nacional, caracterizado como veículo utilitário para transporte de passageiros, na cor branca, com capacidade mínima para 5 pessoas, conforme do termo de referência, para a Secretaria de Saúde”**

**Dos pedidos:**

**DO CINTO DE SEGURANÇA TRASEIRO:** Retificação publicada no Portal de Compras Públicas;

**DO LIMPADOR TRASEIRO:** Retificação publicada no Portal de Compras públicas;

**DAS REVISÕES:** Termo de referência: A empresa deverá consignar garantia para os itens de no mínimo 12 (doze) meses ou 50.000km rodados, a contar da emissão da nota fiscal;

**Esclarecendo que este é o período mínimo de garantia que o município solicita, ficando a cargo do licitante, querendo, ofertar um período maior de garantia, neste período as revisões ficarão a cargo da contratada.**

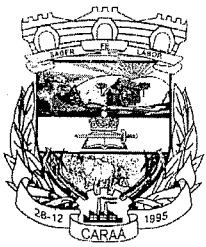
**DO TANQUE DE COMBÚSTÍVEL:** A capacidade do tanque está baseada na demanda da Secretaria de Saúde;

**DO PRAZO DE ENTREGA:** Não é possível expandir o prazo de entrega, devido à urgência da Secretária de Saúde em adquirir o veículo, será revisto o prazo somente se restar frustrado o processo;

**DA PÁRTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA:** Alega a empresa que o edital deveria aplicar a chamada Lei Ferrari, Lei nº. 6.729/79, com a restrição a participação no certame apenas as concessionárias de veículos e montadoras.

A impugnação deve ser julgada improcedente no aspecto.





*Estado do Rio Grande do Sul*



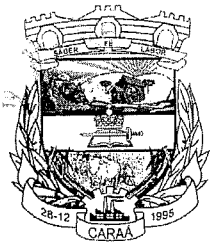
***Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações***

Considera-se que temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, uma vez que deve ser sempre ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

  
***COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES***



**Prefeitura Municipal de Caraá – Setor de Compras e Licitações**

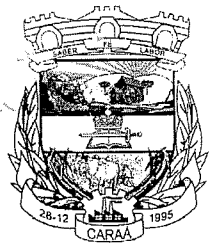
Caraá, 12 de setembro de 2019.

**RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/20219.**

Devido a questionamentos e pedidos de esclarecimentos a Comissão Permanente de Licitações torna publica a retificação do Termo de Referência do processo de Pregão Eletrônico nº 23/2019, como segue:

**ONDE SE LÊ:**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	UNID	QUANT	VAL/REF
1	<p><b>Veículo automotor, zero quilômetro, ano 2019/2020, fabricação nacional, caracterizado como veículo utilitário para transporte de passageiros, na cor branca, com capacidade mínima para 5 pessoas, conforme especificações abaixo:</b></p> <p><b>Especificações mínimas:</b> Carro de passeio 0KM, com 05 lugares (1 motorista e 4 passageiros); 05 portas entre lateral e traseira; Câmbio manual 06 marchas (01 ré e 5 para frente); Potência 1.0, 79CV; Porta mala 320 litros; Direção hidráulica/elétrica; Pneus aro 15; Radio com USB; Ar condicionado (quente e frio) original de fábrica. Air bag frontais (motorista e passageiro), cinto de segurança de 03 pontos. freios ABS, limpador e desembaçador de vidro traseiro, kit tapete interno, motor flex. Com protetor de cárter metálico e película protetora conforme resolução do Contran nº 253 e 254. Capacidade do tanque de combustível 50 litros. O veículo deverá ser entregue com todos os equipamentos de série e componentes de segurança obrigatórios não especificados e exigidos pelo CONTRAN, com todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Transito.</p> <p><b>Condições gerais:</b> A empresa vencedora deverá garantir assistência técnica autorizada pela fábrica em uma distância máxima de 100 km do Município de Caraá/RS.</p>	UND	1	R\$ 49.999,00

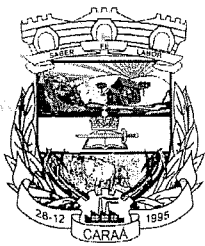


## Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

	<p>O veículo no momento da entrega deverá estar licenciado e emplacado em nome da Prefeitura Municipal de Carará</p> <p>A empresa deverá consignar garantia para os itens de no mínimo 12 (doze) meses ou 50.000km rodados, a contar da emissão da nota fiscal;</p> <p>O veículo deverá ser transportado até o local da entrega por outro veículo, de modo que, o mesmo não tenha sua quilometragem rodada.</p> <p>A empresa vencedora deverá entregar juntamente com os veículos manual de instruções em português.</p>			
--	--	--	--	--

## LEIA SÊ:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	UNID	QUANT	VAL/REF
1	<p><b>Veículo automotor, zero quilômetro, ano 2019/2020, fabricação nacional, caracterizado como veículo utilitário para transporte de passageiros, na cor branca, com capacidade mínima para 5 pessoas, conforme especificações abaixo:</b></p> <p><b>Especificações mínimas:</b></p> <p>Carro de passeio 0KM, com 05 lugares (1 motorista e 4 passageiros); 05 portas entre lateral e traseira;</p> <p>Câmbio manual 06 marchas (01 ré e 5 para frente);</p> <p>Potência 1.0, 79CV;</p> <p>Porta mala 320 litros;</p> <p>Direção hidráulica/elétrica;</p> <p>Pneus aro 15;</p> <p>Radio com USB;</p> <p>Ar condicionado (quente e frio) original de fábrica.</p> <p>Air bag frontais (motorista e passageiro), <b>cinto de segurança de 03 pontos, aceitável cinto de segurança subabdominal somente no assento central traseiro, freios ABS, limpador e desembaçador de vidro traseiro, exceto no caso de veículo hatch que não possui limpador traseiro, kit tapete interno, motor flex. Com protetor de cárter metálico e película protetora conforme resolução do Contran nº 253 e 254.</b></p> <p>Capacidade do tanque de combustível 50 litros.</p> <p>O veículo deverá ser entregue com todos os equipamentos de série e componentes de segurança obrigatórios não especificados e</p>	UND	1	R\$ 49.999,00



**Prefeitura Municipal de Caraa – Setor de Compras e Licitações**

	<p>exigidos pelo CONTRAN, com todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Transito.</p> <p><b>Condições gerais:</b></p> <p>A empresa vencedora deverá garantir assistência técnica autorizada pela fábrica em uma distância máxima de 100 km do Município de Caraa/RS.</p> <p>O veículo no momento da entrega deverá estar licenciado e emplacado em nome da Prefeitura Municipal de Caraa</p> <p>A empresa deverá consignar garantia para os itens de no mínimo 12 (doze) meses ou 50.000km rodados, a contar da emissão da nota fiscal;</p> <p>O veículo deverá ser transportado até o local da entrega por outro veículo, de modo que, o mesmo não tenha sua quilometragem rodada.</p> <p>A empresa vencedora deverá entregar juntamente com os veículos manual de instruções em português.</p>			
--	---	--	--	--

  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**